Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0701.14.042721-5/002
Relator:	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão:	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento:	29/03/2022
Data da Publicação:	17/05/2022

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETANDO O TEMA EM RECURSO REPETITIVO - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE.
- Se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando o tema em recurso repetitivo, é de se reconhecer a perda do objeto do IRDR, a importar na sua extinção.
IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: EDMILSON SEBASTIAO, ITAU SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO SA, FERNANDO BIANCHINI BATISTA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR EXTINTO O FEITO POR PERDA DO OBJETO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Submeto a esta Segunda Seção a seguinte questão de ordem.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela eminente Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por EDMILSON SEBASTIAO contra decisão de ordem 23, proferida nos autos da Ação Cobrança ajuizada em desfavor de ITAÚ SEGUROS S/A, em que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Comarca de Uberaba/MG, Nelzio Antônio Papa Júnior, decidiu a lide, nos seguintes termos:
Em suas razões de inconformismo de ordem 25, pretende a parte Apelante a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que "(...) o fundamento que embasou a r. decisão recorrida contraria o contrato de seguro e o robusto conjunto probatório carreado aos autos, evidenciando nítida violação ao art. 776 do CC.".
Aduz que "(...) a cobertura de Invalidez Funcional por Doença (IFD) não contempla a palavra 'TOTAL', conforme se constata da Apólice e do Certificado Individual de fis. 10/12, e, por isso, não há que se exigir que o recorrente esteja em estado vegetativo, com 'perda da existência independente', como entendeu o culto juiz sentenciante.".
Ressalta, ainda, que "(...) a recorrida não comprovou haver dado conhecimento prévio das condições gerais restritivas de direito quanto à cláusula de invalidez Funcional Permanente por Doença, ou seja, não lhe informou previamente quais seriam as exigências para o recebimento da indenização, evidenciando nítida violação ao direito do recorrente à informação, garantido pelo art. 6, III do CDC.".
Conclui que "(...) inexistindo a palavra 'total' na cláusula de Invalidez Funcional Permanente por Doença-IFPD (...), associado ao fato de não ter sido comprovado 'que foi dado conhecimento prévio ao recorrente acerca dos 'requisitos' para o recebimento de tal garantia e, por fim, por não ter sido impugnado o fato alegado na inicial de que houve omissão quanto às informações das cláusulas restritivas de direito, a condição de 'perda de sua existência INDEPENDENTE' (...) não pode ser considerada como pactuada (art. 46

do CDC).".
Pleiteia, de tal modo, a reforma da r. sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.
Contrarrazões apresentadas à ordem 29.
É o relatório.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a questão controvertida diz respeito aos requisitos a serem comprovados pelo Segurado para a concessão do seguro contratado na modalidade Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD.
Inconformado com a decisão do Juízo de origem, que entendeu que, no caso dos autos, o Autor não faz jus ao seguro de vida contratado na modalidade IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença, por ausência de comprovação da sua total invalidez, insurge-se a parte Recorrente.
Alega, em apartada síntese, que tal modalidade securitária viola o Código de Defesa do Consumidor, vez que não lhe foi informado, quando da contratação securitária, a diferença entre as modalidades Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD e Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD.
Pois bem.
Em situações semelhantes ao do caso em concreto, venho me posicionando no sentido de que há diferença de preenchimento de requisitos para a concessão do o seguro contratado na modalidade "invalidez funcional" e "invalidez laboral".
A meu ver, aplica-se ao caso o artigo 17 da Circular da SUSEP nº 302/2005, que dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas.
Referida Circular esclarece que a cobertura de invalidez funcional permanente total por doença garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, consequente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado, assim considerada a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro.
Corroborando com tal tese, encontra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. NÃO ABRANGÊNCIA DA INVALIDEZ TÃO SOMENTE PARA O TRABALHO. CLÁUSULA NÃO
ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte orienta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/6/2017).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1283275/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - ILPD. DIFERENÇA. IFPD. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. As coberturas contratuais de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD são diferentes, não havendo, nos casos de invalidez funcional por doença, ilegalidade em cláusula que exija a incapacidade permanente e total do segurado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1810603/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019)
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.
1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEFINIÇÃO DA APÓLICE. INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA.
1. Ação de cobrança de indenização securitária, tendo em vista suposta invalidez permanente decorrente de doença.
2. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1793702/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019,

DJe 03/10/2019)
Assim, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comungo do entendimento, segundo o qual, quando contratado o seguro de vida na modalidade IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença -, necessário se faz a comprovação da incapacidade do Segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas; o que não se confunde com a modalidade ILPD - Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, que exige do Segurado a comprovação da ausência de capacidade para o exercício de sua atividade laborativa principal.
No entanto, sem embargo dos precedentes oriundos da Corte Superior, a matéria é controversa neste Tribunal, na medida em que há uma parcela de Desembargadores entendendo que os contratos de seguro devem ser interpretados de forma mais benéfica ao consumidor, deferindo o prêmio securitário contratado na modalidade IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença aos Segurados que demonstrem a ausência de capacidade para o exercício de sua atividade laborativa principal.
Nesta douta 11ª Câmara Cível, o assunto é objeto de divergência entre seus integrantes. A título de exemplo, transcrevo ementa de Apelação julgada sob minha Relatoria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - As cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC), mormente, quando suas disposições não demonstram, de forma clara, quais as hipóteses que não caracterizariam a invalidez funcional permanente por doença. - Restando comprovado nos autos que o segurado é portador de doença grave, a qual o incapacita para o exercício de suas atividades laborais, torna-se devido o recebimento dos valores referente ao seguro contratado. - Na ação de indenização securitária, a correção monetária sobre o valor da indenização deve incidir, conforme jurisprudência do STJ, a partir da data da contratação do seguro. - A correção monetária constitui matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não implica reformatio in pejus ou o vício de julgamento extra petita. - Consoante preconizado no art. 85, § 2º, do NCPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas I, II, III e IV do mesmo dispositivo legal. V.V. A ação para cobrança de indenização por invalidez permanente está sujeita ao prazo prescricional de um ano, a contar da data da ciência do segurado da sua invalidez permanente, conforme preceitua o art. 206, §1º, inciso II, alínea 'b' do Código Civil. Não há que se falar em nulidade do laudo pericial se todos os quesitos f ormulados pelas partes foram devidamente respondidos, bem como regularmente prestados os esclarecimentos. À luz do art.17 da Circular nº 302/2005 da SUSEP, a "invalidez funcional permanente total por doença", é aquela que causa a perda da existência independente do segurado, consistindo esta última na ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, o que não restou demonstrado no presente feito. Pela interpretação teleológica da norma insculpida no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável (conceito que abrange as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação) ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. A irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.065642-1/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2019, publicação da súmula em 12/09/2019)
A mesma divergência também se faz presente na 13ª Câmara Cível e na 15ª Câmara Cível. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. REVELIA AFASTADA. SEGURO. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO EXERCIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. - O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será, dentre outros, a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. - Se os fatos narrados na inicial foram impugnados e a Contestação traz de forma clara as razões pelas quais a requerida se acha no direito de negar a pretensão inicial, não há que se falar em defesa genérica e aplicação dos efeitos da revelia. - Como o contrato de seguro de invalidez tem o objetivo de dar cobertura securitária ao trabalhador, a disposição que prevê indenização no caso de invalidez total, não pode ficar limitada aos casos em que o segurado fique impedido de exercer toda e qualquer atividade. - A invalidez total é aquela que impede o beneficiário do exercício regular da atividade profissional, ou seja; aquela a qual se dedicou integralmente ou nos últimos anos de labor.

- O simples inadimplemento contratual, caracterizado pela recusa em pagar a indenização contratada, decorrente de autorizada interpretação de cláusulas contratuais, não configura o dano moral. V.V - A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total ou Parcial por Doença (IFPTD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, perda de independência para as atividades habituais diárias, cobertura essa que não se confunde com a Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença. Legítima se mostra a negativa da seguradora ao pagamento da indenização pretendida se a patologia que acomete o segurado, ainda que grave, não se revela ca paz de gerar a perda de sua existência funcional independente, caracterizada pela impossibilidade de realizar as atividades corriqueiras. "Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor" (STJ, AgRg no AREsp nº 589599/RS). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.100358-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 15/02/2019)

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA DA INCAPACIDADE FUNCIONAL. ELETRICISTA. SEQUELAS DE DESCARGA ELÉTRICA EM MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Existindo provas de que o segurado encontra-se em quadro clinico de invalidez permanente para o exercício de sua atividade laboral, diante das sequelas firmadas nos membros inferior e superior, mormente em se tratando de eletricista, em razão da especificidade de seu labor e do impedimento da continuidade do trabalho, é devido o pagamento da indenização securitária prevista no contrato de seguro de vida coletivo, que não exige que a incapacidade seja total, mas apenas permanente. (Vv) APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Não é devida a indenização prevista em contrato de seguro, diante da ausência de comprovação de estar o segurado incapacitado, de forma permanente, em decorrência de acidente. (TJMG - Apelação Cível 1.0133.13.001269-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 28/05/2019)

Abaixo, apresentam-se julgados em que se concluiu que a interpretação do seguro contratado na modalidade IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença deve ocorrer de forma mais benéfica ao Consumidor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS - SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. Comprovada a invalidez do segurado para exercer a atividade laborativa habitual, é de se concluir que o mesmo faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada. Não fosse assim, tal benefício somente seria concedido quando a pessoa ficasse em estado vegetativo, pois de outra forma, para alguma profissão poderia estar habilitado. Por outro lado, ainda que a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS se caracterize somente como presunção relativa, o benefício da aposentadoria por invalidez é conferida somente àquele segurado que for reconhecido como incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.017993-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Faz jus à indenização securitária decorrente de invalidez funcional permanente por doença o trabalhador que, dentro de sua realidade, sem possibilidade de recuperação, não mais preenche as exigências profissionais do mercado, totalmente inválido para a prática de atos laborais pertinentes ao exercício das atribuições originárias. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.087890-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA GRAVE - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS - SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. Aplica-se o Código de Defesa do consumidor aos contratos de seguro, devendo ser interpretada cláusula restritiva ao direito do consumidor, quando esta não vem destacada, aplicando-se ao caso o princípio da boa fé objetiva dos contratos. A invalidez total e permanente, que leva o segurado a aposentadoria por invalidez, perante o INSS, com a incapacidade laborativa, induz presunção relativa do fundamento da indenização securitária. (TJMG - Apelação Cível 1.0362.16.002055-2/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ FUNCIONAL

PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD) - INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS - SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. - Aplica-se o Código de Defesa do consumidor aos contratos de seguro, devendo ser interpretada cláusula restritiva ao direito do consumidor quando esta não vem destacada, aplicando-se ao caso o princípio da boa fé objetiva dos contratos. - A invalidez total e permanente que leva o segurado a aposentadoria por invalidez perante o INSS, com a incapacidade laborativa, induz presunção relativa do fundamento da indenização securitária. - A correção monetária, como consectário legal da condenação, constitui matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem implica em refomatio in pejus. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.10.007131-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018)

Por outro lado, encontram-se precedentes que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, distingue o Seguro contratado na modalidade Cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD da modalidade Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECUSADA. COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. PRESERVAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. I - A cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD, prevista no contrato firmado entre as partes, não se confunde com a cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD. A primeira tem por pressuposto a perda da existência independente do segurado, enquanto a segunda, a hipótese de incidência relaciona-se com a incapacidade de recuperação ou reabilitação do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, conforme arts. 15 e 17 da Circular Susep nº 302, de 19 de setembro de 2005. II - Considerando que a segurada não havia perdido suas funções autônomas à época da realização da perícia médica, conforme conclusão do laudo técnico elaborado pelo perito oficial, não faz jus à indenização securitária postulada. III - Recurso de apelação conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.043418-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA - INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AUTÔNOMAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, perda de independência para as atividades habituais diárias, cobertura essa que não se confunde com a Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença. Legítima se mostra a negativa da seguradora ao pagamento da indenização pretendida se a patologia que acomete o segurado, ainda que grave, não se revela capaz de gerar a perda de sua existência funcional independente, caracterizada pela impossibilidade de realizar as atividades corriqueiras. "Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor" (STJ, AgRg no AREsp nº 589599/RS). (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.003880-6/003, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - OBSERVANCIA DOS RISCOS PREDETERMINADOS - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IPD-F) -- INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL - IRRELEVANCIA - PERDA DO EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES AUTONOMICAS - ARTIGO 17 DA CIRCULAR Nº 302/2005 DA SUSEP - NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO AFASTADA - FATO GERADOR NÃO CONFIGURADO. O contrato de seguro é um acordo de vontades do qual decorre para o segurado, terceiro ou beneficiário, a obrigação de pagar uma remuneração - prêmio - e para o segurador o dever de suportar o risco e pagar o valor convencionado a quem de direito. O segurador ao ofertar o contrato de seguro promove cálculos atuariais levando em consideração os riscos, o valor da indenização e as características do segurado. A assunção de riscos que não estejam previamente acordados traz prejuízos à coletividade de pessoas, gerando um desequilíbrio atuarial do grupo de segurados. A indenização decorrente de Invalidez Funcional Permanente Total Por Doença (IPD-F) é assegurada apenas quando restar demonstrada a perda da existência independente do segurado. A concessão de benefício previdenciário reconhecido pelo instituto nacional de seguro social (INSS) não permite, por si só, o recebimento da indenização securitária, visto que se tratam de critérios distintos. (TJMG - Apelação Cível 1.0693.15.010662-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA -

PRESCRIÇÃO REJEITADA - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. - "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ), podendo como tal ser considerado o dia da concessão da aposentadoria por invalidez. - A garantia de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPTD) está condicionada à perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício da sua autonomia. Ou seja, não se confunde com a mera invalidez profissional. - Ausente comprovação de que o segurado encontra-se inválido funcionalmente por doença e sendo esta a cobertura da apólice de seguro contratada, a improcedência do pedido de pagamento de indenização é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.047218-5/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 04/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD - ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA - PRESERVAÇÃO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - A cobertura do seguro de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD, prevista no contrato firmado entre as partes, não se confunde com a cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD. A primeira tem por pressupostos a perda da existência independente do segurado, enquanto a segunda, a hipótese de incidência relaciona-se com a incapacidade de recuperação ou reabilitação do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal, conforme arts. 15 e 17 da Circular Susep nº 302, de 19 de setembro de 2005. II - O autor não perdeu suas funções autonômicas, por isso não faz jus à indenização securitária objeto da petição inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.429079-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 09/11/2018)

Logo, considerando a multiplicidade de decisões versando sobre o mesmo fato jurídico, entendo ser necessária a instauração do Incidente de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, eis que este é o mecanismo processual apto a uniformizar as decisões judiciais:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa a estabelecer uma tese aplicável a todas as causas em que se debatem a mesma questão de direito, uniformizando o tratamento judicial para causas decorrentes de uma mesma situação jurídica.

Acerca do referido Incidente, ensina o ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Junior:

O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm a competência para pronunciá-las. O que, momentaneamente, aproxima as diferentes ações é apenas a necessidade de aguardar o estabelecimento da tese de direito de aplicação comum e obrigatória a todas elas. A resolução individual de cada uma das demandas, porém continuará ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ter sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto. De forma alguma, entretanto, poderá ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese.

A distinção básica entre a ação coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas consiste em que naquela os litígios cumulados são solucionados simultaneamente, enquanto no incidente apenas se delibera, em Tribunal, sobre idêntica questão de direito presente em várias ações, as quais continuam a se desenvolver com independência entre si. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil - processo de conhecimento e comum - vol. III. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 912)

Trata-se de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, mediante uma cisão da cognição através do "procedimento-modelo" ou "procedimento-padrão", ou seja, um incidente no qual deverão ser apreciadas somente questões coincidentes a casos similares, ficando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário.

Para tanto, o art. 973 do CPC determina como requisitos cumulativos para a instauração do IRDR "a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

De tal forma, não se poderá instaurar o incidente antes da demonstração de efetiva repetição, para a qual

uma relevante indicação será a pendência de recursos (e/ou processos) no Tribunal ou a identificação de divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas, seja em primeira ou segunda instância.
Também não é menos importante esclarecer que não se cogita na lei brasileira um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente, mas isto não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração.
Feitas tais considerações, urge esclarecer que a tese a ser definida neste pedido de instauração de IRDR consiste em verificar se para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença -, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do Segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.
Isso porque, como já destacado acima, há ações em trâmite neste Tribunal versando sobre a mesma matéria, sendo, contudo, julgadas de formas distintas, o que acarreta clara violação à segurança jurídica.
Por essa razão, torna-se necessária a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que, após amplo debate, sejam firmadas teses jurídicas de observância obrigatória, nos termos do art. 985 do CPC/15.
Por todo o exposto, SUSCITO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA nestes autos, na forma do art. 977, I, do CPC/2015 e do art. 368-A do RITJMG.
À secretaria para que expeça ofício, com cópia da presente decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o processamento na forma regimental (art. 368-B, I, §1º) e, para que providencie a remessa ao setor competente para o cadastramento do IRDR e providências necessárias. Deverão instruir o pedido de IRDR cópias da petição inicial, da contestação e da sentença.
Suspendo o andamento do recurso interposto nestes autos, nos termos do §7º do art. 368-B, do RITJMG."

Informação do NUGEP no sentido de que, em 17/03/2020, neste Tribunal de Justiça, não foram encontrados incidentes de resolução de demandas repetitivas relacionados à matéria discutida no presente IRDR; de que não há enunciados de súmula referente à matéria tratada no presente IRDR; de que, no Superior Tribunal de Justiça, não foram encontrados temas afetados em sede de recurso especial repetitivo relacionado à matéria discutida no presente IRDR e de que naquela Corte não há súmulas relacionadas à matéria discutida no presente IRDR; e de que no Supremo Tribunal Federal não foram encontrados temas em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral acerca da matéria tratada no presente IRDR, bem como não foram encontradas súmulas.

Informação do SEPAD noticiando que, a partir da expressão "Invalidez Funcional Permanente por Doença", por meio da ferramenta "Radar", verificou-se a existência de 850 processos, sendo 515 feitos distribuídos na 1ª Instância, dos quais 303 estão pendentes de julgamento, e 335 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª Instância, sendo que 6 estão pendentes de julgamento (documento de ordem 08).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela instauração do incidente (documento eletrônico nº 19).

Na sessão do dia 27 de julho passado, esta Segunda seção Cível admitiu o incidente.

Todavia, pelo documento eletrônico nº 47, veio aos autos a notícia, devidamente comprovada pelos documentos eletrônicos números 48 e 49, que o Superior Tribunal de Justiça afetou a mesma matéria (tema 1068) nos Recursos Especiais 1845943/SP e 1867199/SP, sendo que, no dia 09/10/2020, foi publicado acórdão determinando a suspensão de "todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional."

O tema afetado é justamente o que se discute neste IRDR, conforme se vê do tema submetido a julgamento pelo STJ:

"Definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado."

Ora, como sabido, o IRDR é um incidente, instaurado em um processo de competência originaria ou em um recurso, que visa a conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Afinal, interpretações diversas sobre uma mesma questão jurídica gera uma enorme insegurança jurídica, que compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz.

Noutro giro, o art. 976, § 4º, do CPC/2015 assim prevê:

"Art. 976.

(...)

§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Ao tratar dessa norma, Daniel Amorim Assumpção Neves assim leciona:

"Ainda que estejam presentes todos os requisitos previstos pelo art. 976, caput, e incisos I e II, do Novo CPC, não se admitirá a instauração do incidente ora analisado quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, do Novo CPC).
A regra é elogiável já que, segundo a melhor doutrina, não teria sentido se instaurar incidente com o objeto de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já outro incidente instaurado em tribunal superior que criar um precedente vinculante com eficiência nacional. Além desta maior abrangência, a inadmissão do IRDR, nesse caso, evita possíveis decisões conflitantes em ou contraditórias na fixação da mesma tese jurídica" (in "Novo CPC Comentado", Editora Podivum, 2016, páginas 1595/1596).

Ora, diante da situação posta nestes autos, é de se ver que houve a perda superveniente do objeto do presente IRDR, já que, a despeito de acertadamente admitido, veio a se deparar com a afetação do tema pelo STJ, com o objetivo de uniformizar, nacionalmente, o tratamento a ser emprestado à matéria objeto deste incidente.

Em assim sendo, outro caminho não resta senão o de se extinguir o presente IRDR, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"ROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR INCIDENTES ORIGINÁRIOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO DE TEMA IDÊNTICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO. 1. O Tribunal Regional Federal é competente para julgar incidente de resolução de demandas repetitivas originário de Juizado Especial Federal da respectiva região. Entendimento firmado pela Corte Especial, no IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/10/2016. 2. A necessidade de fixar tese jurídica com repercussão a processos individuais ou coletivos provém da reiteração acentuada do tema discutido, que ocasiona decisões diferentes sobre situações idênticas e o indesejável efeito de insegurança jurídica e quebra de isonomia. 3. Não é propósito do instituto processual do IRDR eliminar por completo a coexistência de decisões divergentes nos tribunais, mediante a proliferação de teses jurídicas sem relevância geral, ou seja, que não ultrapassem o interesse meramente individual. 4. A ampliação do objeto de IRDR, por juiz ou relator, presume por parte de quem detém igualmente legitimidade, a necessidade de demonstração dos mesmos requisitos necessários à admissibilidade do incidente, na forma como foi suscitado originalmente. 5. Não deve ser admitida ampliação da tese jurídica que trata do pagamento de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, para abranger os benefícios de pensão por morte e de natureza assistencial, em razão da inexistência de efetiva repetição de processos sobre esta questão unicamente de direito. 6. A superveniência de tema proveniente do julgamento de recursos repetitivos afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos vinculam todos os juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC), ocasiona a perda de objeto de IRDR que trate de idêntica tese jurídica."

(TRF4 5026813-68.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 29-11-2018).

POSTO ISSO, extingo o feito, por perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Por consequência, o recurso de apelação que deu origem ao presente incidente (Apelação Cível nº 1.0701.14.042721-5/002), a mim conclusos para julgamento simultâneo a este IRDR, deve retornar ao seu Relator originário, a quem caberá proceder ás determinações necessárias em decorrência da decisão proferida pelo STJ, com relação a todos os processos que versem sobre o tema 1068 (Recursos Especiais 1845943/SP e 1867199/SP).

Junte-se naquele recurso de apelação cópia deste acórdão antes de sua redistribuição ao eminente Relator originário.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "JULGARAM EXTINTO O FEITO POR PERDA DO OBJETO"